

**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES N.º 06/2019**  
**EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO N.º 1745-30.00/18-0**  
**TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2019 – REPUBLICAÇÃO II**  
**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
**ENVELOPE N.º 01**

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, na sala de Reuniões da Diretoria-Geral, localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 666, 4º andar, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, designada pela Portaria n.º 641/2017, a fim de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação das seguintes empresas participantes da Tomada de Preços n.º 01/2019 – Republicação II, que visa à contratação de empresa especializada para a elaboração de Projetos Executivos e Orçamento para Construção da Nova Sede da Defensoria Regional de Uruguaiana/RS, localizada na Travessa Mario Braccini, esquina Rua Prado Lima, s/nº, em conformidade com as disposições contidas no Edital, Termo de Referência e seus Anexos: DMS Arquitetura e Engenharia Ltda., Planicon Engenharia Ltda., Dorr e Grabin Ltda.; Paulo J. T. Garcia Arquitetura Eireli – ME; Rafael Goularte Ortiz – ME; Interativa Construções Ltda; Almiron Engenharia Ltda; Simultânea Engenharia Ltda. Nesse sentido, com relação às observações apresentadas pelas empresas na sessão de abertura da documentação de habilitação e da análise dos referidos documentos, esta Comissão deliberou o que segue: Manifestações do representante da empresa Planicon Engenharia Ltda., Sr. Sérgio Leandro Chemale Selistre: **Com relação à documentação da empresa Simultânea Engenharia Ltda., em virtude de não ter apresentado atestado técnico em nome do responsável técnico indicado na documentação da proposta para as disciplinas de estruturas e fundações, similar ao objeto da licitação;** Nesse ponto, a Comissão entendeu que a alegação procede, pois através da análise da área técnica constatou-se que a empresa deixou de cumprir os itens 12.1.6.1. e 12.1.6.3. do Edital. **Com relação à documentação da empresa Interativa Construções Ltda., alegou que nos atestados técnicos referentes ao projeto estrutural, rede pluvial e drenagem, instalações hidrossanitárias, não constam quantitativos explícitos dos serviços desenvolvidos; Não apresentaram atestado em nome do responsável técnico indicado na documentação de habilitação para a disciplina pluvial e drenagem.** Nesse ponto, por sugestão da área técnica, a Comissão entendeu pertinente realizar diligência junto a empresa para esclarecimentos referente ao conteúdo do Atestado Técnico apresentado pelo Engenheiro Antônio Tadeu Motter. A documentação complementar enviada foi devidamente analisada e aceita pela área técnica. **Com relação à empresa Dorr e Grabin Ltda – EPP, informou que a empresa não está registrada no CREA para realizar atividade de projeto e não apresentou atestado de elaboração de projetos, apresentou atestado somente de execução de obra; Também não apresentou atestado em nome de responsável técnico indicado na documentação para a disciplina de lógica e telefonia.** Nesse ponto, a Comissão entendeu que, com relação ao não registro no CREA para realizar atividade de projeto o mesmo pode ser sanado



mediante retificação de registro, antes da assinatura do contrato, na hipótese de ser declarada vencedora do certame. Referentemente aos atestados, entendeu a Comissão, subsidiada pelo parecer da área técnica, que os mesmos não foram apresentados compatíveis com o objeto da licitação. **Com relação à empresa Rafael Goularte Ortiz Ltda., alegou que não apresentou atestado técnico de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA.** Nesse ponto, a Comissão entendeu, conforme manifestação da área técnica, como improcedente a alegação. **Com relação à empresa Almiron Engenharia Eireli - ME, não apresentou atestado técnico pertinente a projeto do responsável técnico indicado na documentação para as disciplinas de: estrutura, fundações, instalações hidrossanitárias e pluvial/drenagem.** Nesse ponto, a Comissão entendeu não proceder à alegação, haja vista que análise técnica da documentação apresentada à empresa atendeu os itens de qualificação técnica exigidos do Instrumento Convocatório. Manifestações do representante da empresa DMS Arquitetura e Engenharia Ltda., Sr. Lenon Lopes Westphal: **Com relação à empresa Simultânea Engenharia Ltda., em virtude de não ter apresentado atestado técnico em nome do responsável técnico indicado na documentação da proposta para as disciplinas de estruturas e fundações, similar ao objeto da licitação.** Nesse ponto a área técnica manifestou-se no sentido de que a documentação apresentada não atendeu aos itens 12.1.6.1.e 12.1.6.3. do Edital, posição ratificada pela Comissão. **Com relação à empresa Almiron Engenharia Eireli – ME, alegou que esta não apresentou o Anexo III do Decreto 36.601 e não apresentou a Certidão do CREA, das pessoas elencadas na Declaração de Equipe Técnica.** Nesse ponto, a Comissão entendeu que a empresa realmente não atendeu ao item 12.1.2. do Edital, qual seja, apresentação do Anexo III do Decreto Estadual nº 36.601, de 10 de abril de 1996, Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante e Demonstração da Capacidade Absoluta. Por sua vez, entendeu improcedente a alegação de não apresentação da Certidão do CREA, referente às pessoas elencadas na Declaração de Equipe Técnica, com base no parecer da área técnica. **Com relação à Interativa Construções Ltda., alegou que os atestados técnicos referentes ao projeto estrutural, rede pluvial e drenagem, instalações hidrossanitárias, não deixam claro os quantitativos explícitos; Não apresentaram atestado em nome do responsável técnico indicado na documentação de habilitação para a disciplina pluvial e drenagem.** Nesse ponto, a Comissão concluiu, através de esclarecimentos solicitados junto ao licitante, conforme já mencionado anteriormente, que os documentos originariamente apresentados juntamente com aqueles pensados por solicitação da área técnica, através da diligência efetuada, supriram a lacuna existente na interpretação da documentação, alcançando então o atendimento das exigências técnicas editalícias. **Com relação à empresa Rafael Goularte Ortiz Ltda., alegou que o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE não contempla a família 0067, conforme previsto no Edital; Também não apresentou Certidão de pessoa física emitida pelo CREA do profissional elencado para a disciplina de instalações elétricas; Também não elencou o profissional habilitado em Engenharia Elétrica, conforme previsto no Anexo I do Edital; Também não apresentou atestado da disciplina de projeto elétrico e também não apresentou vínculo profissional do Engenheiro Eletricista.** Nesse ponto, a Comissão entendeu, após análise técnica, que

as questões inerentes a documentação técnica (itens 12.1.6.1., 12.1.6.2., 12.1.6.3. e 12.1.6.4.) restaram atendidas, não sendo constatada irregularidade em relação a estes tópicos. Já com referência a alegação de que o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE apresentado não contempla a família 0067, conforme previsto no Edital, a Comissão entende como procedente. Todavia, não obstante a ausência da família 0067 – Serviços: Técnicos de Engenharia no CFE, é possível constatar pela análise do rol da documentação apresentada para atendimento dos quesitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório que a empresa tem experiência e atua na área de serviços técnicos de engenharia. Portanto, entende a Comissão que a ausência da família solicitada no Certificado de Fornecedor do Estado pode ser suprida pelo exame dos demais documentos. **Com relação à empresa Paulo J.T Garcia Arquitetura Eireli – ME, alegou que não apresentou a cópia do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, autenticada pela Junta Comercial; Também não apresentou certidão de pessoa física emitida pelo CREA dos demais profissionais elencados na Declaração de Equipe Técnica.** Nesse ponto, a Comissão entendeu que procede a não apresentação da cópia do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, autenticada pela Junta Comercial, se for o caso. A empresa apresentou documento de consulta de Optantes do Simples Nacional, onde consta sua inscrição como optante do referido regime tributário. Considerando que a opção pelo regime anteriormente mencionado somente pode ser adotado por Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, a Comissão entende que o documento anexado do Simples Nacional, aliado ainda à Declaração de Enquadramento de ME EPP apresentada, suprem a ausência daquele solicitado no item 12.1.4. do Edital. Referente à alegação de não apresentação de certidão de pessoa física emitida pelo CREA dos demais profissionais elencados na Declaração de Equipe Técnica da empresa, a análise da área técnica constatou atendimento integral da documentação recebida frente aos quesitos constantes do Edital, portanto sendo desconsiderada a arguição em tela. **Com relação à empresa Dorr e Grabin Ltda. - EPP, alegou que não elencou corretamente o profissional atribuído para o projeto executivo de instalações elétricas, na Declaração de Equipe Técnica, conforme Anexo I do Edital.** Nesse ponto, a Comissão entendeu, após a devida análise da área técnica, que a empresa deixou de atender as exigências Editalícias, não apresentando atestados referentes a alínea III do Item 12.1.6.3. da Folha de Dados do Edital. **Com relação à empresa Planicon Engenharia Ltda. – ME, alegou que não apresentou atestado de capacidade técnica do profissional elencado na Declaração de Equipe Técnica, para a elaboração do projeto executivo de instalações elétricas, assim como rede lógica e telefonia.** Nesse quesito, a Comissão entendeu que procede a alegação, haja vista que o exame da documentação realizada pela área técnica constatou a não apresentação dos atestados solicitados nas alíneas II e III do item 12.1.6.3. da Folha de Dados do Edital. Por todo o exposto e, ante a verificação minuciosa de todos os documentos habilitatórios exigidos no Edital, a Comissão Permanente de Licitações decide pela **habilitação das empresas: DMS Arquitetura e Engenharia Ltda., Paulo J. T. Garcia Arquitetura Eireli – ME, Rafael Goularte Ortiz – ME, Interativa Construções Ltda, e pela inabilitação das empresas Planicon Engenharia Ltda., Dorr e Grabin Ltda., Simultânea**

**Engenharia Ltda e Almiron Engenharia Ltda.** Ato contínuo, deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Defensoria, bem como no Diário Oficial do Estado, o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, iniciando-se, assim, a contar do primeiro dia útil subsequente à referida publicação, o prazo recursal previsto no item 16.1 do Edital. Por fim, consigna-se que a cópia da presente ata será disponibilizada no site <http://www.defensoria.rs.gov.br>. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a presente sessão pública de julgamento da documentação de habilitação, sendo lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.



Paulo Ricardo Araujo Irmao  
Titular da CPL



Marcos Aurélio da Silva Costa  
Titular da CPL



Cássia da Silva Silveira  
Suplente da CPL